SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA NA OCUPAÇÃO DANDARA EM BELO HORIZONTE-MG

REALIZACIÓN DEL DERECHO SOCIAL A LA VIVIENDA EM DANDARA OCUPACIÓN EM BELO HORIZONTE-MG

Renata Cristina Araújo

Resumo

Na sociedade de classes é observável as diferenças no que se refere ao acesso aos bens de serviços. A habitação é um desses bens em que o acesso é seletivo, causando aumento de aglomerados principalmente nas regiões metropolitanas. Nessa perspectiva, será abordada a importância da moradia enquanto meio de desenvolvimento social, bem como o direito aos bens de serviços essenciais a sobrevivência humana. Sendo assim, tem-se como objetivo analisar como está sendo tratada a questão da moradia pelo Poder Público de Belo Horizonte-MG na ocupação Dandara.

Palavras-chave: Direito, Moradia, Ocupação dandara,

Abstract/Resumen/Résumé

En la clase de sociedad es diferencias observables en términos de acceso a los servicios. La vivienda es uno de esos productos en los que el acceso es selectiva, causando una mayor concentración en los polos metropolitanos. En esta perspectiva, se abordará la importancia de la vivienda como medio de desarrollo social, así como el derecho a la propiedad de los servicios esenciales para la supervivencia humana. Por lo tanto, uno tiene que analizar la forma en que está siendo tratado el tema de la vivienda por el Gobierno de Belo Horizonte-MG en Dandara ocupación.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho, Vivienda, Ocupación dandara

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Cidade, no que concerne à proteção do direito à moradia, é instrumento axial, pois objetiva o desenvolvimento das cidades de maneira sustentável com acesso à moradia adequada á todos os cidadãos.

Ter onde morar, e não somente onde, mas também local digno e aceito, é componente crucial para a sobrevivência humana. Assim as moradias terão diferentes características de acordo com o nível financeiro da população ou seja a classe social de cada pessoa influencia na obtenção da residência. Entretanto existem pessoas que nem sequer tem renda para poder abrigar-se e são de certa forma obrigadas á invadir locais fazendo de lá sua habitação no intuito de permanecerem vivas, sendo esse o caso dos ocupantes da Comunidade Dandara em Belo Horizonte-MG.

A ocupação Dandara exprime situação de confronto entre os princípios da propriedade privada e da função social, conquanto , a violação da função social pode ocasionar a perda da propriedade de um para resguardar um direito à moradia de outro. Situação muito comum nos grandes centros urbanos de países em desenvolvimento como o Brasil, que o número populacional dos centros urbanos cresce a cada ano.

Passa a ser basilar conhecer o porquê essas pessoas estavam sem abrigo informando a conduta do Poder Público e da sociedade nesse período. Também é preciso analisar as medidas tomadas pelo governo em situações como essa, na qual cidadãos lutam por anos pela permanência no terreno, conta o governo que em regra deveria garantir a estabilidade deles, além de possibilitar as outras condições fundamentais a existência, como água, energia, saneamento básico, entre outros. Contudo a pesquisa visa examinar a atuação do Poder Público na ocupação Dandara, tendo como objetivos específicos analisar as decisões jurídicas durante os 6 anos de ocupação; analisar as medidas tomadas pelo Poder Público de Belo Horizonte; buscar a relação entre Direito à moradia e a legalidade da ocupação; e por fim verificar os direitos que estão sendo violados pelo Poder Público na ocupação em questão. Para realizar tais objetivos a pesquisa será desenvolvida de acordo com a vertente jurídico-sociológica. Em relação ao tipo de investigação, foi escolhido o jurídico-diagnostico com raciocínio predominantemente dedutivo

EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA NA OCUPAÇÃO DANDARA

A falta de um planejamento do meio urbano que englobasse não só a população mais abastada, mas também os menos favorecidos faz com que exista aglomerados nas regiões periféricas das cidades. Mas, atualmente esse descaso do poder público faz crescer os movimentos de ocupação de áreas inutilizadas nas grandes metrópoles causando conflitos entre os ocupantes e o governo regional.

A ocupação do terreno localizado na cidade de Belo Horizonte, mais especificadamente na região da Pampulha- Bairro Céu Azul, é um exemplo desses movimentos. Foi uma ação realizada conjuntamente pelo Fórum de Moradia do Barreiro, as Brigadas Populares e o MST e ocorreu na madrugada de 09/04/09 com 150 famílias.

Atualmente a ocupação Dandara conta com mais de mil famílias, sendo a maior ocupação organizada no Estado de Minas Gerais e símbolo urbano de luta por um direito real. Ela é um caso que merece destaque, pois além de revelar o problema habitacional brasileiro, traz no bojo uma questão atual, o direito do acesso à cidade. Segundo Mirelle Fernandes Soares:

> A importância do caso Dandara transcende a questão particular do problema do acesso à moradia das famílias envolvidas, passando a expor a natureza dos conflitos em torno do direito à cidade no contexto atual, marcado por uma dinâmica de valorização imobiliária em patamares inéditos (que causa uma ampla reorganização da cidade), cujos principais beneficiários são os capitais que atuam no setor imobiliário, gerando uma nova rodada de expulsão dos mais pobres para áreas mais distantes. (SOARES, 2013, P.11).

Há sete anos o Poder Público insiste em não legalizar a ocupação do terreno, de modo a fazer de cada ocupante dono do pedaço de terra ocupado, mesmo tendo ciência de que a capital mineira tem um déficit de 50 mil moradias, e que privar essa população da Dandara que se adaptou a esse terreno é contribuir para a manutenção desse número. Essa atitude fere o direito social à moradia assegurado como direito fundamental de segunda geração pela Constituição. O Estatuto da Cidade, mediante Lei Federal de nº 10.257 de 2001 determinou em seu artigo 2º que:

> Art. 2º a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

O direito à moradia, nesse sentido dever ser visto como essencial à existência humana, uma vez que confere identidade ao indivíduo, como é apresentado pelo autor Marcelo de Oliveira Milagres:

> Em meio à riqueza de pensamento e ao emaranhado de opiniões, vê-se que o maior desafio é compreender o direito à moradia, em razão da absoluta essencialidade do bem, como direito de personalidade, podendo a moradia ser entendida como manifestação de identidade pessoal, de privacidade, de intimidade, como expressão do direito ao segredo, como valor imprescindível à dignidade da pessoa humana, embora sem se confundir com esses valores ou bens e apresentando natureza jurídica autônoma em relação a eles. (MILAGRES, 2011, p. 121-122).

Ao abster-se de garantir esse direito social a população, o governo acaba por ferir outros direitos. Essa negligência no tratamento do caso Dandara coloca os moradores da região em situação indigna, uma vez que sendo visto como ocupação ilegal os serviços públicos essenciais como saneamento básico, abastecimento de água, energia, e serviços de correio não são fornecidos. Esse fato deixa os ocupantes a mercê de ligações clandestinas para ter acesso a tais serviços.

Demanda ressaltar que água, saneamento básico e energia são direitos elementares a todo ser humano, portanto, negar tais serviços aos mesmos, corresponde uma afronta à dignidade humana, posto que a Constituição não impõe qualquer impedimento ao fornecimento de tais serviços. Essa situação revela o problema habitacional do Brasil e traz no cerne uma questão atual: o direito do acesso à cidade.

No campo jurídico o caso Dandara e sua função social se choca com os princípios da propriedade privada. Após a ocupação do terreno em 2009, o proprietário da área, Construtora Modelo, ingressou em 13 de abril de 2009 com uma ação de reintegração de posse sob o nº 0024.09.545.746-1 em face dos ocupantes que teve a liminar de reintegração deferida pelo juiz a quo e mantida pelo Tribunal de Minas Gerais.

Em outro momento, promovido pela Defensoria Pública de Minas Gerais uma ação civil pública é distribuída em 24 de março de 2010 sob o nº 0024.10.035.660-9 onde

configura como autora a própria Defensoria Pública e figuram como réus o estado de Minas Gerais, o município de Belo Horizonte e a construtora Modelo.

Em 2011, a Defensoria Pública conseguiu que o Tribunal de Justiça de MG reconhecesse que havia conexão entre os dois processos, o que levou a Ação de Reintegração de Posse que tramitava perante a 20ª Vara Cível para a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, onde corre a ação civil pública. Após a conexão das duas ações é que houve a cassação da liminar que deferiu a reintegração em favor da Construtora.

Por um lado, se encontra o poder imobiliário, que por 40 anos não cumpriu a função social da propriedade, mas que agora diz estar impossibilitada de fazê-la por causa da ocupação. Por outro, está milhares de famílias que encontraram naquele terreno inutilizado por anos uma oportunidade de morada e busca por dignidade. No meio disso, se encontra o poder judiciário que usa da morosidade como um meio de não decidir entre os dois.

Na visão de Alexy e de Albuquerque a saída para esse problema tem que primar pelos juízos da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo de extrema importância pesar qual das partes apresenta maior relevância no caso concreto. De acordo com Alexy:

> Quando dois princípios entram em colisão (...), um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isto não significa declarar inválido o princípio que não teve curso, nem que haja de se introduzir no princípio que não teve curso uma cláusula de exceção. Ao contrário, o que acontece é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede ao outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada de forma inversa. (ALEXY, 2008, p.83)

Segundo Albuquerque:

> Em caso de eventual conflito no caso concreto entre a função social da posse e demais princípios constitucionais, a exemplo da função social da propriedade, exigir-se-á naturalmente que a ponderação dos bens em confronto não privilegie os interesses do Estado ou os interesses dos proprietários, pois estará em conflito, ao lado do princípio da função social da posse, o interesses de milhares de excluídos que não têm como efetivar o direito constitucional da propriedade, tampouco o direito à cidadania, o direito à vida, à liberdade e a uma existência digna. (ALBUQUERQUE, 2002, p.211-212).

Nessa linha, seria inaceitável que a Construtora que por 40 anos deixou um terreno inutilizado, fosse favorecido em detrimento das famílias que passaram a habitá-las nos últimos sete anos, cumprindo a função social da propriedade nesse período, o que para Guilherme Boulos, faz da ocupação um ato legal e legitimo por cumprir os artigos 5 e 170 da Carta Magna brasileira que diz que toda propriedade tem que cumprir sua função

Uma promoção social àqueles habitantes da ocupação será proporcionada mediante decisão favorável aos mesmos, como também terá a prerrogativa de punir proprietários que possuem terras abandonadas e improdutivas. Inclusive de frisar que o direito à moradia não trata-se de um direito assegurado apenas formalmente, mas, basicamente deve ser garantido.

CONCLUSÃO

O direito à moradia foi elevado ao status de direito fundamental, mais especificamente social, por meio da Emenda Constitucional de nº 26 de 2000. Assegurado como direito fundamental de segunda geração, constitui-se como norma social programática, já que se refere a objeto de implementação mediante a realização de políticas públicas. Porém, quando se fala em ocupação urbana com o intuito de moradia, é de se pensar na ineficiência do Poder em garantir esse direito.

Impedir o abuso econômico dos que não destinam suas propriedades à utilidade social é atingida a partir do cumprimento da função social . Diante do déficit habitacional e o crescimento das favelas e moradias cada vez mais inapropriadas á vida do ser humano , as terras improdutivas e abandonadas, acarretam aumento do problema de habitação gerando prejuízos aos carentes e à sociedade enquanto coletividade. Contudo, assegurar o direito universal à moradia, é visada pela função social da posse.

Nesse sentido, o caso Dandara revela-se apenas como um entre tantos casos brasileiros onde os Direitos Fundamentais não são efetivados, fazendo com que milhares de famílias que buscavam por uma moradia digna, e encontraram naquele terreno uma esperança acabem por viver de forma indigna, sem o acesso a água, luz, saneamento básico por serem vistos como ocupantes ilegais.

Essa situação se arrasta por sete anos e o Judiciário ainda não se posicionou. Espera-se uma decisão que possibilite uma justiça social no país, e que traga a realização de um sonho para muitas pessoas que vivem por anos lutando por dignidade.

Enquanto isso, a incerteza permeia os ocupantes. Vivem em constante medo de não saber se no próximo dia terá um teto para continuar sobrevivendo. Já a construtora Modelo passa por períodos de apreensão por não saber que critérios o Judiciário irá examinar para decidir a demanda. Almeja-se que o poder Jurídico utilize sua legitimidade de transformar a realidade social no intuito de obter justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOULOS, Guilherme. **Por que ocupamos? Uma introdução à luta dos sem-teto**. 3ª. Ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2015. 128p

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (org.) **Estatuto da Cidade, comentários à Lei Federal 10.257/2001**. São Paulo: Editora Malheiros, 2ed, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LIMA, Zélia Brito. **A questão da habitação**. 2010. [Artigo]. Disponível em: < uesb.br/eventos/ebg/anais/2b.pdf>. Acesso em: abril de 2016.

RODRIGUES, Arlete Moyses. **Na Procura do lugar o encontro da identidade**. 1981, p. 161

SOARES, Mirelle Fenandes. **O caso da ocupação Dandara: tensão entre Direito á moradia e de Direito á propriedade**. 2013, p. 11.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.